



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001968-04.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelada EMILIA FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001968-04.2024.8.26.0553

Apelantes: Emilia Ferreira da Silva e Masterprev Club de Benefícios

Apelados: Emilia Ferreira da Silva e Masterprev Club de Benefícios

Comarca: Santo Anastácio

Voto nº 10.466

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedido de justiça gratuita da associação em grau de recurso. Concessão de prazo para apresentação de documentos ou recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Transcurso do prazo sem cumprimento da determinação. Deserção caracterizada. Recurso da associação não conhecido.

Recurso da autora conhecido. Má prestação dos serviços configurado. Declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato. Descontos irregulares. Danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00. Sentença procedente em parte. Manutenção. Ausência de

recurso do réu. Inconformismo da autora. Pedido de majoração dos danos morais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido da autora e recurso não conhecido do réu.

EMILIA FERREIRA DA SILVA E MASTERPREV CLUB DE BENEFICIOS interpõem apelação em face da sentença de fls. 84/89, cujo relatório ora se adota, que julgou PROCEDENTE em parte o pedido inicial para o fim de: "(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. MASTER PREV — 0800 202 0125" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.; e (c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas

descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal. Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Inconformada, a autora apela (fls. 92/98) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

A associação também recorre (fls. 102/110), pede a concessão da gratuidade de Justiça, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o afastamento das condenações.

Contrarrazões recursais da

MASTERPREV (fls. 138/145).

Recursos tempestivos e sem recolhimento de preparo pela autora, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 19).

Determinada a juntada de documentos pela associação para na análise do pedido de gratuidade, fora concedido prazo para tanto ou para o recolhimento do preparo devido (fls. 154/156), tendo a associação quedado inerte, conforme certidão de fl. 158.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Inicialmente, quanto à apelação da associação (fls. 102/110), verifico que o recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

O art. 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade na instrução dos recursos com o devido comprovante de pagamento das custas de preparo, sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, foi oportunizado à parte apelante prazo para apresentar documentos pertinentes à concessão do benefício da gratuidade judiciária ou, no mesmo prazo, que comprovasse o recolhimento do preparo recursal, porém, ela deixou transcorrer *in albis*.

Assim, não deferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça por ausência de comprovação documental, cabia à apelante recolher o preparo, que é requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, visto que o não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Para além disso, não se observou justificativa para o não recolhimento das custas de preparo.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo Interno Cível nº 1000484-76.2023.8.26.0459/50000 - Voto nº 61043 4 DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente

afasta a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 3. A matéria de que tratam os artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil, apontados como violados, não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte. 4. "A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 757699 SP 2015/0190369-2, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2016).

No mesmo sentido, destaco os precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo Interno. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Ausência de interposição de recurso contra tal decisão. Preclusão. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Pedido de reconsideração, sem interposição de recurso. Deserção da apelação decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Discussão somente neste agravo acerca do indeferimento da gratuidade judiciária. Preclusão temporal consumada. Agravo interno não conhecido, em razão de intempestividade. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002003-18.2024.8.26.0438; Rel, Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Sem o conhecimento do recurso, não há que se falar em condenação em honorários.

A jurisprudência tem entendido que,

nas hipóteses em que o recurso não é conhecido por deserção, não há necessidade de fixação de honorários advocatícios, pois não houve efetiva apreciação do mérito.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ). 3. Carece de interesse recursal a discussão a respeito da majoração dos honorários recursais quando a decisão recorrida menciona a referida verba apenas na hipótese de ter havido fixação prévia dos honorários advocatícios na origem, mas isso não ocorreu. 4. A multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.225.608/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

A propósito, também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência em relação à ré Escudero e improcedência em relação à ré Indutil. Apelação da autora não conhecida, pois deserta, e apelação da ré Escudero desprovida. Alegação de omissão no

venerando acórdão. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal. Descabimento. Ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, requisito exigido pela jurisprudência do STJ. Vícios não constatados. Questões devidamente apreciadas. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007054-48.2024.8.26.0005; Relator Desembargador Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

De outro lado, conheço do recurso do autor, pois presentes os requisitos legais.

Contudo, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar o pedido de majoração da indenização por danos morais e para o aumento dos honorários sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos

Emilia Ferreira da Silva propõe a presente ação declaratória de rescisão contratual de negócio jurídico, por vício de consentimento, c/c devolução de

quantia paga e indenização por danos morais em face de Master Prev Clube de Benefícios. Em apertada síntese, que recebe benefício previdenciário e, ao verificar seu extrato de recebimento percebeu que, desde o mês de agosto de 2024, notou o desconto mensal no valor de R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), referente à contribuição da confederação supramencionada/Requerida MASTER PREV, sendo realizado sem que houvesse qualquer autorização ou sem que a autora tenha se filiado. Ao final, pleiteou a procedência da demanda para declarar a inexigibilidade dos descontos e inexistência de eventual contrato, declaração da ilegalidade do desconto, condenação da ré a repetição do indébito em dobro e a condenação em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18).

Deferiu-se a gratuidade em favor da parte autora (fls. 19).

O réu apresentou a contestação de fls. 26/43, esclareceu ter cancelado o contrato após saber da propositura da presente demanda. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e ausência de interesse de agir pela não tratativa extrajudicial. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, esclareceu o objetivo da associação, postulou pela validade do negócio jurídico, inexistência de ato ilícito, ausência de requisitos para devolução em dobro, ausência de dano moral e desinteresse em designação de audiência. Requereu a improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 44/71).

Réplica a fls. 75/79.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram decorrer o prazo in albis (fls. 83).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do

processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32/34).

Relativo a impugnação da gratuidade da justiça concedida à requerente não deve ser acolhida, pois a parte ré não traz provas suficientes para afastar a declaração de pobreza (fls. 14) e demais documentos encartados (fls. 16) e revogar o benefício. Não compete ao Juízo produzir prova nesse sentido. Portanto, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita e REJEITO a impugnação.

De saída, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir, vez que a ausência de requerimento administrativo não inviabiliza o acesso imediato à tutela jurisdicional. Além disso, a apresentação da contestação é sintomática da existência de pretensão resistida, cuja solução compete ao órgão jurisdicional.

Outrossim, verte-se da contestação que a requerida, em momento algum, buscou legitimar o vínculo contratual entabulado, nada mencionando nesse sentido, deixando, inclusive, de juntar cópia do instrumento supostamente avençado, o que autoriza o julgamento imediato do mérito.

No mérito o pedido é parcialmente procedente.

Em que pese a parte autora alegue inexistência de relação jurídica com a parte ré, é nítida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 29 da Lei nº 8.078/90, portanto, militando em favor da requerente a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido Códex, sendo o consumidor presumivelmente vulnerável em relação ao requerido enquanto fornecedores de serviços e produto disponibilizados ao mercado.

A parte autora comprovou, por meio de extrato de seu benefício previdenciário, a existência de débitos efetuados pela ré denominados "CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125" (fls. 16). Logo, reputo demonstrado fato constitutivo de seu direito.

De acordo com o que determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Ato contínuo, "(...) §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Pois bem.

Pretende a parte requerente, inicialmente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores debitados de seu benefício previdenciário em favor da associação requerida, afirmando que jamais concedeu autorização para tais descontos, tampouco contratou serviço de sindicato ou associação com a ré.

Em contrapartida, a requerida não traz quaisquer elementos que possam demonstrar que a parte requerente tenha se associado de alguma forma, uma vez que nem ao menos juntou aos autos o contrato ou autorização que a autora teria assinado.

Veja-se que, não se admite no ordenamento jurídico contestação genérica, pois cabe ao réu alegar toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor.

A ré, na contestação, não apresentou qualquer documento que comprovasse a afiliação da parte autora, uma vez que fica impossibilitada a demonstração da veracidade da contratação.

Neste caso, conforme art. 429, inciso II, do mesmo diploma, o ônus da prova recairá sobre a parte que produziu o documento. Nestes termos, não havendo prova da contratação, impõe-se acolher o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*.

Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição deverá ocorrer em valor dobrado, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Para mais, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

No tocante à indenização por dano moral pleiteada, é inconteste o abalo moral sofrido pela parte autora em razão de todos os percalços e entraves suportados, mormente por ter sido lesada financeiramente durante certo tempo, sem, contudo, nada dever.

Por conseguinte, é certo que desconto irregular produz sofrimento psíquico anormal, tendo em vista o desfalque repentino de parcela do patrimônio vital da beneficiária, considerada a natureza alimentar da verba atingida pelo ato ilícito. Tal subtração, ainda que os valores isoladamente possam não ser de elevada monta, insere-se no campo do dano moral presumido ("in re ipsa").

Nestes termos, seguem julgados exarados em casos análogos pelo TJSP:

"Consumidor. Descontos indevidos em benefício de aposentadoria. Entidade Ré que é prestadora de serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Demonstração do nexo de causalidade. Dano moral existente independentemente de prova Indenização de R\$ 6.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido" (TJSP Apelação 1002315-22.2017.8.26.0411. Relator (a): Luiz Antônio Costa Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Foro de Pacaembu - 2º Vara Data do Julgamento: 19/06/2018 Data de Registro: 19/06/2018).

"Apelação. Responsabilidade Civil. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Procedência. Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente do autor, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações. Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido. Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido. Dano moral também configurado e que independe de comprovação. Quantificação. Insurgência do requerido postulando a sua redução. Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido".

(TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a):
Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito
Privado; Foro de Araraquara - 3a Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Para a reparação do dano, há orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais, *"se inexistente uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa"* (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4a ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona Sérgio Cavalieri Filho: *"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (in Programa de Resp. Civil, 9a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98).

Considerando estes aspectos, revendo entendimento anterior, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do diminuto valor descontado mensalmente, bem assim dos poucos meses em que se efetivou, porquanto já operada a exclusão do beneficiário pela requerida (fls. 44).

Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso;

(b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.; e

(c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Santo Anastacio, 27 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, não conheço do recurso da associação, posto que deserto, e nego provimento ao recurso da autora.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator